



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

DESPACHO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24/2026

Considerando que a presente contratação será realizada de forma direta, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e do art. 2º, inciso I, “a”, do Ato da Mesa Diretora nº 20/2024, verifica-se que não há exigência legal para a elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP.

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;” (Lei Federal 14.133/2021)

“Art. 2º A dispensa de Estudo Técnico Preliminar (ETP) será permitida nas seguintes situações:

I - Licitações dispensáveis:

a) dispensa em função do valor;“(Ato da Mesa Diretora nº 20/2024)

Considerando, ainda, que o objeto desta contratação não apresenta complexidade técnica ou operacional, bem como possui escopo suficientemente definido no Documento de Formalização de Demandas – DFD e na formalização da pesquisa de preços, conclui-se que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, neste caso, não agregaria efetiva análise técnica ao processo, restringindo-se a formalidade desnecessária. Destaca-se, contudo, que o Termo de Referência foi elaborado e integra a instrução do processo, contemplando as especificações do objeto, condições de fornecimento/entrega sob demanda, prazos, critérios de recebimento e demais requisitos necessários à adequada contratação.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ressalte-se que a ausência desses instrumentos não compromete o adequado planejamento da contratação, uma vez que as especificações essenciais, condições de execução e demais elementos necessários ao atendimento do interesse público encontram-se descritos nos documentos já instruídos, em observância aos princípios da motivação, proporcionalidade, economicidade e eficiência.

Além disso, não se faz necessária a elaboração de Análise de Riscos, pois o objeto em questão possui baixa complexidade, execução direta e não envolve variáveis críticas que demandem avaliação estruturada de riscos.

Do mesmo modo, não há necessidade de elaboração de Projeto Básico ou Projeto Executivo, uma vez que tais documentos são obrigatórios apenas para obras e serviços de engenharia, ou para objetos que exijam especificações técnicas complexas.

No caso concreto, o objeto consiste na aquisição de arranjos florais naturais, destinados à ornamentação de Sessões Solenes da Câmara Municipal de Votuporanga/SP, com entrega sob demanda, nas datas de 09/03 e 22/04, conforme solicitação do setor requisitante, com valor total estimado de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Ressalta-se que, embora o art. 75, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 preveja a divulgação do aviso de contratação direta pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, no presente caso tal providência mostra-se ineficiente e desproporcional ao benefício esperado, uma vez que a Administração já realizou pesquisa de preços com a obtenção de 3 (três) orçamentos válidos, suficientes para subsidiar a estimativa de valor e a seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da publicidade dos atos na forma legal aplicável.

Importante destacar, também, que permanecem asseguradas a transparência e a motivação do procedimento, por meio da instrução completa do processo e da posterior publicização dos atos e do instrumento equivalente, na forma da legislação aplicável.

Diante do exposto, declara-se desnecessária a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, do Termo de Referência, da Análise de Riscos, do Projeto Básico e do Projeto Executivo, por ausência de previsão legal obrigatória e pela inaplicabilidade material destes instrumentos à presente contratação direta, cujos elementos essenciais





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

encontram-se suficientemente caracterizados no DFD e na pesquisa de preços.

Do mesmo modo, fica devidamente motivada a não realização da divulgação prévia prevista no art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante da urgência e do risco envolvido, sem prejuízo da transparência e da posterior divulgação dos atos pertinentes.

Votuporanga, 02 de março de 2026

WILSON DA SILVA BORGES

Oficial de Compras, Arquivo e Patrimônio

Câmara Municipal de Votuporanga/SP.

